À AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR

Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2022

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por seu representante legal, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Edital e demais precedentes legais, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1- DA ILEGALIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – PORTARIA E VIGIA – SERVIÇOS IDÊNTICOS

A empresa recorrente sagrou-se detentora da menor proposta na presente licitação, no entanto, ao apresentar sua documentação de habilitação, foi inabilitada nos seguintes termos:

> Cancelado - Após a análise da documentação da empresa UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA, foi constatado o seguinte problema:
> - Atestados de Capacidade Técnica apresentados não fazem menção à

prestação de serviços de vigia, como exige o item 6.3.6.a do edital. Diante do exposto, a empresa será inabilitada por descumprimento das exigências editalícias. 20/07/2022 10:01:08

Conforme pode se verificar do disposto na decisão, a inabilitação se deu pelo motivo de que os atestados de capacidade técnica apresentados por esta recorrente, apesar de contarem com centenas de postos de portaria e zeladoria, não especificavam literalmente a existência de postos de vigia (sob esta nomenclatura).

Referida decisão não merece prosperar, posto que, as funções de vigia e porteiro não possuem diferenciação legal, sendo exatamente a mesma ocupação.

Pertinente salientar, primeiramente, que “vigia” não se confunde com “vigilante”, enquanto o primeiro é serviço não especializado, idêntico a portaria e registrado no CBO 5174-20, o segundo é serviço especializado, com trabalhadores que realizaram amplos cursos e são registrados na Polícia Federal, registrados no CBO 5173-30.

Desse modo, o próprio Ministério do Trabalho apresenta o porteiro e o vigia como a mesma classificação e mesma descrição, no CBO 5174, conforme segue:

5174 :: Porteiros, vigias e afins

Títulos
5174-05 - Porteiro (hotel) Atendente de portaria de hotel, Capitão porteiro
5174-10 - Porteiro de edifícios Guariteiro, Porteiro, Porteiro industrial
5174-15 - Agente de portaria Controlador de acesso, Medidor de temperatura corporal, Porteiro de locais de diversão
5174-20 - Vigia Vigia de rua, Vigia noturno
5174-25 - Fiscal de loja Assistente de prevenção de perdas, Fiscal de piso, Fiscal de prevenção de perdas, Monitor de prevenção de perdas

Descrição Sumária
Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios,acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

[1]

[1] Disponível em http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf.

Conforme pode se verificar de consulta ao código acima, junto ao Ministério do Trabalho, as funções de porteiro, vigia e fiscal de loja são idênticas, possuindo a mesma descrição sumária. Ou seja, Vossas Senhorias, não há absolutamente nenhuma diferença entre as referidas ocupações além da nomenclatura.

Nesse sentido, a desclassificação é absolutamente indevida, posto que a recorrente comprovou que executou centenas de postos de serviços assemelhados ao objeto licitado.

Apesar de os serviços de portaria e vigia serem sim idênticos, cabe salientar, ademais, que é vedado à Administração restringir o acesso da forma realizada, posto que a Lei não autoriza a exigência de "serviços idênticos", mas sim de "serviços similares", ao dispor:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> § 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim, embora entendamos que os serviços de portaria e vigia são idênticos, nenhuma dúvida pode existir de que ao menos são similares, sendo que a lei prevê expressamente que os atestados de capacidade técnica devem ser, no máximo, exigidos sobre serviços similares.

Além disso, as jurisprudências dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas da União, tem entendimento pacífico no sentido de que, quanto a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica exigidos devem ser apenas similares e que basta a comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra**. Pertinente citar algumas jurisprudências do TCU:

> **Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
> Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da

licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.**

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra**, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Ora, Vossas Senhorias, considerando que a recorrente comprovou sua aptidão na gestão de contratos com centenas de postos de trabalho, no mínimo similares e claramente de complexidade superior ao objeto licitado, questionamos a razoabilidade, pois não é possível que haja qualquer dúvida sobre sua competência para a execução do contrato.

Cabe ressaltar, ainda, que a recorrente é integrante do GRUPO EPAVI, empresa prestadora de serviços que atua há mais de cinquenta anos no Estado do Rio Grande do Sul e, atualmente, está também em Paraná, Santa Catarina e São Paulo, sendo uma das maiores empresas do país no setor de asseio e conservação, incluído portaria (vigia) e principalmente de segurança privada.

Pertinente, ainda, colacionar o entendimento doutrinário a respeito do assunto:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior

na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.” [2]

De acordo com a doutrina, também é pacífico o entendimento de que obras ou serviços idênticos não podem ser exigidos na qualificação técnica, eis que o objetivo da habilitação é aferir a capacidade da empresa em executar o objeto, o que está mais do que comprovado no presente caso.

Ressalte-se que PORTARIA e VIGIA são SIM funções idênticas, porém, nos termos da fundamentação, ainda que não fossem iguais deveriam ser considerados como similares para fins de qualificação técnica, pois constam idênticos no Cadastro Brasileiro de Ocupações sob o Código 5174.

Além disso, a empresa recorrente comprovou com seus atestados a execução de centenas de postos de serviço de contratos similares, estando evidente sua qualificação para execução do contrato oriundo da presente licitação.

Desse modo, faz-se mandatória a revisão da decisão, HABILITANDO a recorrente e prosseguindo com a licitação, por ser do melhor interesse da entidade licitante e visando evitar medidas judiciais para ver exercido o direito da recorrente a ser habilitada no certame.

2 – DOS REQUERIMENTOS

De todo o exposto e apresentado no presente recurso, fundamentadamente demonstrado, requer ao Senhor Pregoeiro:

1 – Seja recebido o presente recurso e processado na forma legal, atribuindo de imediato o efeito suspensivo ao procedimento licitatório;

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo : Dialética, 2012. P. 503.

2 – Seja acolhido o recurso para o fito específico de revisar a decisão, HABILITANDO a empresa recorrente **UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por ter demonstrado a qualificação técnica em serviços similares em centenas de postos similares de trabalho, conforme a fundamentação.

Termos em que aguarda deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de julho de 2022.

FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES:38735008091

Assinado de forma digital por FRANCISCO CARLOS APPRATTO GOMES:38735008091
Dados: 2022.07.22 17:30:16 -03'00'